



## PARECER JURÍDICO

**CONTRATO Nº:** 20230584

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIO E GRANDE PORTE VEÍCULOS PESADOS, MOTOCICLETAS MAQUINÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, PARA A FROTA DO MUNICÍPIO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO 1 DO EDITAL.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGENCIA AO CONTRATO Nº 20230584. PREGÃO Nº 028-2023. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230584**, firmado com a empresa **ARAÚJO AUTOPEÇAS LTDA**, que teve por objeto a “Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, médio e grande porte veículos pesados, motocicletas maquinários, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, para a frota do município destinados a atender as necessidades da prefeitura municipal de maracanã, e suas respectivas secretarias e fundos municipais conforme especificações e quantidades estimadas descritas no termo de referência em anexo 1 do edital”.

**A Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã**, confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 06 (seis) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do Inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 do referido contrato, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Outrossim, verifica-se, nos presentes autos, *a juntada do termo de autorização, da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, da cópia do contrato originário, bem como da justificativa devidamente fundamentada, exarada pela Secretaria Municipal de Saúde na qual se discorre acerca da Avenida Magalhães Barata, Nº. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.*



*necessidade de aditamento contratual. Ademais, o pedido formal da Administração à empresa, requerendo a prorrogação contratual, encontram-se devidamente acostados aos autos, seguidos da manifestação expressa do proprietário do imóvel quanto ao interesse no aditamento aludido, assim como a minuta do 1.º Termo Aditivo ao contrato em questão.*

Posteriormente, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da **Minuta do 1º Termo Aditivo**.

E o breve relatório.

## **PRELIMINARMENTE**

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO**

O presente parecer esta adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se e caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato tem vigência expirada em 06 de dezembro de 2024, conforme preve o Contrato nº **20230584**, firmado entre esta Secretaria e o locador, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Clausula quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**



No caso em comento, o Locador, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, **todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo** a ser formalizado.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração **do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230584**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã(PA), 08 de novembro de 2024.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.**  
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472